



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2043623-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é agravante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é agravado HENRIQUE AUGUSTO WULF.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente) E DÉBORA BRANDÃO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

COSTA NETTO
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2043623-12.2025.8.26.0000

Agravante: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

Agravado: Henrique Augusto Wulf

Comarca: Campinas

Juiz 1º Grau: Ana Lia Beall

Voto nº 25.088

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência proposta contra operadora de plano de saúde. Decisão que deferiu liminar em favor do autor para determinar que o réu custeie o medicamento Inlyta (Axitinibe), prescrito para o tratamento de carcinoma avançado no rim. Insurgência. Recusa de cobertura abusiva. Incidência das Súmulas 95, 96 e 102 deste Tribunal de Justiça. **Recurso desprovido.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em ação de obrigação de fazer, deferiu pedido de tutela de urgência formulado pelo autor, ora agravado, para determinar que a recorrente lhe forneça o medicamento Inlyta (Axitinibe), fármaco de uso contínuo, conforme informado na prescrição médica (fl. 65), no prazo de 72 horas, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 pelo atraso sem justificativa.

Insurge-se o recorrente. Assevera que o contrato firmado não prevê a cobertura, ressaltando a observância às exclusões previstas. Diz que a recusa é lícita por não constar no rol da ANS que é taxativo. Informa não existir urgência na prescrição do tratamento. Argumenta que o medicamento não é para o tratamento de carcinoma. Pleiteia a concessão do efeito suspensivo e a reforma da decisão.

O efeito suspensivo foi indeferido, fls. 17/18

Às fls. 21/25, vieram contrarrazões recursais.

É o relatório.

O agravado é beneficiário de plano de saúde disponibilizado pela recorrente, foi diagnosticado carcinoma de células renais (RCC) avançado, necessitando de tratamento com o fármaco Inlyta (Axitinibe), conforme prescrição médica expressa, fls.15/20, cujo fornecimento foi negado pela recorrente.

Em que pesem as argumentações da agravante, a necessidade do requerido decorre do seu quadro clínico, ressaltando-se que os documentos acostados revelam o insucesso da terapia convencional, fls.15/21.

Nesse quadro, havendo prescrição médica, ilegal a negativa de cobertura. Além disso, sobre o tema, tem sido o entendimento deste Egrégio Tribunal:

Súmula 95: Havendo expressa indicação médica, não prevalece a negativa de cobertura do custeio ou fornecimento de medicamentos associados a tratamento quimioterápico.

Súmula 96: Havendo expressa indicação médica de exames associados a enfermidade coberta pelo contrato, não prevalece a negativa de cobertura do procedimento.

Súmula 102: e "havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Registre-se que o medicamento está registrado na ANVISA, conforme consulta realizada no site oficial (www.gov.br >re233 axitinibe carcinoma).

Nesse contexto, e considerando a reversibilidade da medida, pois em caso de improcedência da ação as despesas podem ser cobradas do recorrido, é de rigor a manutenção da decisão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Portanto, **nega-se provimento ao recurso.**

JOSÉ CARLOS COSTA NETTO

Relator